

TERMO DE REVOGAÇÃO

Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03.009/2022-PERP

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PESSOAL DE FORMA EVENTUAL, COM FORNECIMENTO DE ÔNIBUS, INCLUINDO MOTORISTA, FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL E SEGURO TOTAL DO VEICULO, EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO, PARA FICAR A DISPOSIÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E JUVENTUDE, PARA TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE PACATUBA-CE
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E JUVENTUDE

Unidade Gestora/Gerenciadora da Ata:

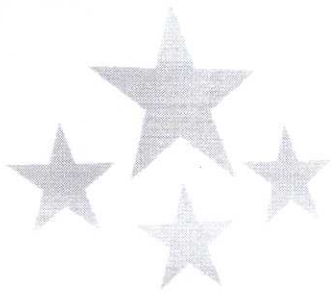
Município/UF: PACATUBA - CEARÁ.

De início, ressalta-se que a revogação está fundamentada no art.49 da Lei Federal nº 8666/93.

Tendo em vista razões de interesse público, constatou-se a **REVOGAÇÃO** da licitação, pois verificou-se a necessidade de alguns ajustes relevantes no Termo de Referência. Conforme acima, em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho.

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível como interesse público.(...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”.

Portanto, com fulcro no art.49, §3º da Lei nº 8.666/93, dá-se ciência aos licitantes da revogação da presente licitação, para que, querendo, se possa exercer a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 05(cinco) dias úteis, muito embora haja entendimentos




jurisprudenciais em contrário, tendo em vista que o processo se quer chegou ao seu curso final, veja-se:

“Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº8.666/93. (...) Só há aplicabilidade do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame”.(TJSP, Apelação Cível nº 175.932-5/4-00, Rel. Scarance Fernandes,j.em 16.03.2004).

Assim, no termo da legislação vigente, fica o presente processo REVOGADO.

Publique-se.

Pacatuba-Ce, 13 de setembro de 2022


MARIA ELIANE DA PENHA ALMEIDA
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E JUVENTUDE